

Lc 003/97 DE 10/12/97

1

ESTATUTO

DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

DE

AMAPÁ - MARANHÃO

LEI COMPLEMENTAR nº 003/97

Dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis do Município de Amapá/MA, de suas autarquias e fundações públicas.x.x.x.x.x.x.x.x.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPÁ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o regime jurídico único de natureza estatutária dos Servidores Públicos Civis do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 2º Servidor, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um Servidor, previstas na estrutura organizacional do município.

Parágrafo Único: Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Salvo os casos previstos em lei, é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes dos que são inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 6º O vencimento do cargo corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 7º Classe é agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza de denominação idêntica de mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade das atribuições.

Art. 8º Carreira é o conjunto de classes de atribuições de mesma natureza escalonadas quanto o grau de dificuldades e responsabilidade que compreendem ao padrão básico de vencimento.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 9º A primeira investidura em cargo público municipal se dará, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma dos artigos 15 e segs. desta lei, ressalvados os casos de nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei.



Art. 10 São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de dezoito anos;
- VI. aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. transferência;
- IV. readaptação;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento;
- VII. reintegração;
- VIII. recondução

Art. 12 Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto, os cargos públicos respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único: O decreto de provimento deverá conter, necessariamente indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I. a denominação do cargo;
- II. caráter da investidura, efetivo ou precário;

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II. em caráter precário, quando se tratar de cargo em comissão, exonerável *ad-nutum*, que, em virtude de lei Municipal, assim deva ser provido;
- III. em substituição, no afastamento legal ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 14 Não poderá ser nomeado para cargo municipal aquele que houver sido condenado por furtos, roubos, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou à defesa nacional.



SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 15 Os cargos serão acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 16 O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizando-se conforme dispuserem a lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 17 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão determinados em edital, que terá publicidade na forma de costume, com a sua afixação na sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 18 A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo Único: Os critérios de desempate serão os constantes do edital que regulamentar o concurso.

Art. 19 Observar-se-á na realização dos concursos, sem prejuízos de outras condições regulamentares, as seguintes normas:

I. não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, no prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo se ainda houver candidatos aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes;

II. independerá de limite de idade a inscrição em concurso do ocupante ou função pública municipal;

III. os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

IV. aos candidatos assegurar-se-á direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, homologação de concurso e/ nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse.

Art. 21 Posse é a aceitação expressa das atribuições, e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizadas com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais quinze dias à critério da administração, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Não tomando posse o concursado aprovado, no prazo estipulado no parágrafo anterior, perderá o direito a investidura no cargo, devendo ser convocado o candidato posterior na classificação.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º No ato da posse, o servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão, apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 22 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 23 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado do cargo ou dispensado da função o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 24 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 26 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 Estágio Probatório é o período de 24 meses de efetivo exercício do servidor nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo no qual a administração apura as qualidades do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga da conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único: No do Estágio Probatório, para aferição dos elementos constantes do caput deste artigo, serão observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;



- III. pontualidade;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. produtividade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 28 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 29 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe, conforme dispuser o Plano de Cargos e Salários do Município e legislação específica.

Art. 31 O servidor poderá concorrer à promoção, devendo satisfazer aos requerimentos e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo em lei municipal.

Art. 32 Não poderá ser promovido servidor em estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesses particulares ou quando colocados à disposição de órgão ou entidade não integrante da administração municipal, salvo por antiguidade.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 33 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo único: A transferência poderá ocorrer à requerimento do servidor, ou *ex officio*, atendidos o interesse e conveniência da administração municipal.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 34 Reversão é o retorno ao serviço público do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 35 A reversão far-se-á a requerimento do servidor aposentado ou **ex-offício**.

Art. 36 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação, dependendo de vaga.

Parágrafo Único: Não havendo vaga o servidor será posto em disponibilidade remunerada.

Art. 37 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado (70) setenta anos de idade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 38 Readaptação é a investidura de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação independerá da existência de vaga, será feita a pedido do "ex-offício".

§ 2º A readaptação para a série de classe só se dará na classe inicial.

§ 3º A readaptação não acontecerá aumento nem decesso de vencimentos.

Art. 39 Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 40 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral inerente ao cargo efetivo.

Art. 41 Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 42 O aproveitamento de servidor que esteja em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

- I. comprovação de sua capacidade física e mental, por médico do município ou credenciado pelo SUS;
- II. possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;
- III. não ocupar cargo público inacumulável.

§ 1º Julgado apto o servidor assumirá em 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

Art. 43 O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

- I. quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade;
- II. quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 44 Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será o servidor aposentado.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 46 Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo Único: Na hipótese de o cargo a ser ocupado houver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade remunerada, observado o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título II, deste Código.

Art. 47 O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 48 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução somente ocorrerá em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no caso de reintegração do ocupante anterior.

§ 2º Quando provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legais exigidas.

§ 3º Extinto o cargo de origem, não havendo outro cargo onde possa o servidor ser aproveitado, este ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 49 Em nenhuma hipótese haverá indenização do servidor reconduzido.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 50 A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. transferência;
- V. readaptação;
- VI. aposentadoria;
- VII. posse em outro cargo inacumulável;
- VIII. falecimento.

Art. 51 Dar-se-á a exoneração dos cargos de provimento efetivo a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 52 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único: O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I. a pedido;
- II. mediante dispensa, nos casos de :

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;
- d) afastamento para exercício de mandato eletivo.

Art. 53 A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação do respectivo ato;

a) da lei que criar o cargo, conceder lotação para seu provimento que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

- b) o decreto que promover, aposentar, exonerar ou conceder acesso.

- IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III **DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

SEÇÃO I **DA REMOÇÃO**

Art. 54 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único: Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

SEÇÃO II **DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 55 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria de administração e observados os seguintes preceitos:



- I. interesse da administração;
- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá **ex-offício** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre Secretaria de Administração e e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma disposto na Seção VII, Capítulo I, Título II, deste Código.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

§ 5º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 6º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 42, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto nos artigos 96 e 97, desta Lei.

Art. 57 O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor perceberá , à título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.



Art. 59 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 60 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I, III, IV, V e VI, do artigo 82, desta Lei.

Art. 61 O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto;
- II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III. metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.

Art. 62 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I. quando o exercício de cargo em comissão;
- II. quando no exercício de mandato eletivo remunerado, ressalvados os casos de opção por esta, nos termos da Constituição Federal;
- III. quando designado para servir em qualquer Órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único: No caso dos incisos I e II deste artigo, o servidor só poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular efetivo.

Art. 63 Serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único: O chefe imediato do servidor poderá justificar-lhe as faltas até o limite de 06 (seis) por ano, no máximo 02 (duas) por mês.

Art. 64 Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados imediatamente anteriores e mediante posteriores.

Art. 65 As posições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte do vencimento.

Parágrafo Único: Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 66 O vencimento das demais vantagens atribuídas ao servidor não poderá ser objeto de arresto, sequestro, salvo quando se tratar de:

- I. pensão alimentícia;

II. dívida à Fazenda Pública.

Art. 67 É vedada a participação de servidores públicos no produto de tributos e multas.

Art. 68 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 69 Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, à critério da administração e com reposição de custos na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único: A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I. quantias devidas à Fazenda Pública;
- II. contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III. quota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV. contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência, Caixas Econômicas e demais Órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

Art. 70 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará na inscrição deste na dívida ativa municipal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 71 Além do vencimento, poderão ser deferidos tão somente as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações;
- III. adicionais

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 72 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS IDENIZAÇÕES

Art. 73 Constituem indenizações ao servidor:

- I. diárias;
- II. ajuda de custos;

Art. 74 Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 75 Ao servidor que se deslocar temporariamente, no interesse do serviço, da localidade onde tenha exercício para outro Município integrante da federação, além de transporte serão concedidas diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º As diárias concedidas por dia de afastamento da sede, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento.

§ 2º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento não acarretar despesas de alimentação e hospedagem.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo de cinco dias.

Art. 76 As condições para a concessão de diárias, na forma da presente seção, serão as constantes do regulamento.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em novo distrito, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício no mesmo distrito.

§ 1º Correm por conta de administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 78 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 79 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 80 Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único: No afastamento para exercer cargo de confiança, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 81 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no novo distrito no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 82 Além do vencimento, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação natalina;
- II. adicional por tempo de serviço;
- III. adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. adicional noturno;
- VI. adicional de férias;

AP

- VII. salário-família;
- VIII. pelo desempenho do cargo de chefia, direção ou secretária de colégio;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 83 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 84 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 85 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 86 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87 O adicional por tempo de serviço à razão de 3% (três por cento) a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município, suas autarquias e fundações públicas, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSA

Art. 88 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 89 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 90 O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 91 Sem prejuízo das disposições desta seção, os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 92 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 93 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 94 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista para o serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 95 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único: No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA

Art. 96 Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 97 Não poderá ter a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único: É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia quando esta atividade for inerente ao exercício de cargo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 98 O servidor gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela chefia da repartição do serviço, com pagamento de 1/3 (um terço) a mais da remuneração.

Art. 99 Somente após os doze primeiros meses de efetivo serviço, adquirirá o servidor direito à férias.

Art. 100 É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 101 É vedado em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

Art. 102 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo chefe do Órgão em que servir o servidor.

Art. 103 O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-la por motivo de promoção ou ascensão.

Art. 104 O servidor, ao entrar de férias deverá comunicar ao Chefe imediato seu endereço eventual.

Art. 105 O pagamento da remuneração de férias será efetuado no mês antecedente ao gozo das mesmas.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 Conceder-se-á licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. maternidade;
- IV. para serviço militar;
- V. para trato de interesses particulares.
- VI. paternidade;
- VII. licença por acidente em serviço ou doença profissional;

Art. 107 Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício .

Art. 108 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, do término da anterior da mesma espécie, será considerado prorrogação desta.

Parágrafo Único: O pedido deverá apresentado antes do findo o prazo da licença .

Art. 109 O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde.

Art. 110 A competência para concessão de licença será:

- I. do Prefeito Municipal, às autoridades que lhe são diretamente subordinadas;
- II. dos Secretários Municipais, aos servidores que lhes são diretamente subordinados;
- III. dos titulares das autarquias e fundações.

Art. 111 O servidor, ao entrar em licença comunicará ao Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 112 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-officio".

§ 1º Num e outro caso é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

§ 2º A licença superior a 15 (quinze) dias, será concedida mediante inspeção de junta médica.

§ 3º A licença de que trata o presente artigo será concedida pelo prazo constante do laudo da inspeção médica.

Art. 113 No curso de licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo sob pena de cassação imediata da licença com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 114 No curso da licença o servidor poderá ser examinado a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 115 Expirado o prazo constante do laudo, o servidor será submetido a nova inspeção médica, se considerado apto para o trabalho reassumirá imediatamente, e aposentado, se julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerada como de prorrogação.

Art. 116 O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 117 Será com vencimento integral a licença concedida ao servidor:

- I. para tratamento de saúde;
- II. acometido de tuberculose ativa, alienação mental, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, estados avançados de osteíte deformante;
- III. acidentados em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único: A licença a que se refere o inciso II será concedido quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 118 O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente, cujo nome conste de seu assentamento individual, como dependente, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que se trata este artigo não poderá ultrapassar a 01 (um) ano, e será concedida com vencimento integral durante os 02 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite.

- I. 30% (trinta por cento), de 02 até 06 meses;
- II. 50% (cinquenta por cento), de 06 a 12 meses;
- III. sem vencimento, mais de 12 até 24 meses.

SEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE



Art. 119 À servidora gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: A licença será concedida a partir do primeiro dia do 8º mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 120 Se a criança nascer prematuramente, antes de ser concedida a licença, o início desta se contará a partir da data parto.

§ 1º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 2º No caso de aborto atestado por médico da rede pública, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 121 A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 122 Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprovar a incorporação.

§ 2º O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua incorporação, devendo tal opção ser efetivada por ocasião da solicitação da licença.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente aos 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 123 Ao servidor oficial da reserva aplicam-se as disposições do artigo anterior durante os estagios previstos pelo regimento militar.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 124 O servidor estável poderá obter licença sem vencimento para o trato de interesse particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 125 Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo anterior, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 126 O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 127 Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único: Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

AP

Art. 128 A servidora ou servidor efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir ex-officio em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único: A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

Art. 129 Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 130 Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05(cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento da criança.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 131 O servidor público municipal poderá se afastar do serviço, desde que devidamente autorizado:

- I. sem prejuízo da remuneração, por:
 - a) 08 (oito) dias consecutivos por motivo de casamento;
 - b) 04 (quatro) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos;
 - c) convocados para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei, pelo tempo em que durar o serviço;
 - d) 02 (dois) dias por motivo de alistamento eleitoral;
 - e) quando requisitado pela justiça eleitoral, nos termos da lei específica
- II. com ou sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei :
 - a) para exercer mandato eletivo;
 - b) para exercer mandato em comissão de direção e assessoramento;

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 132 A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando se para 01 (hum) ano, quando excederem este número, de casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 133 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização;
- III. luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos a contar do falecimento;
- IV. licença para tratamento de saúde;
- V. moléstia comprovada, até no máximo de 02 (dois) dias do mês nos termos do art.
(falta justificada).
- VI. licença à funcionária gestante;

AP

- VII. convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX. exercício de cargo de provimento em comissão em Órgão da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive da Administração indireta;
- X. licença paternidade de 05 (cinco) dias.
- XI. desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento ou avaliação de desempenho.

Art. 134 Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- I. o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II. o período de serviços prestados como extra numerário, ou se outra forma de admissão deste que remunerados pelos cofres públicos;
- III. o período de serviço ativo nas Forças Armadas;
- IV. o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único: O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo Órgão competente.

Art. 135 O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção e aposentadoria.

Art. 136 É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar aos poderes públicos em defesa de direitos ou interesses legítimos.

Art. 138 O requerimento, dirigido à Autoridade competente para decidi-lo será obrigatoriamente examinado pelo Órgão de Administração de Pessoal, que o encaminhará àquela para decidir ao final.

Parágrafo Único: O requerimento deverá ser despachado em 05 (cinco) dias e decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 139 O pedido de reconsideração será dirigido à Autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 140 Caberá recursos:

- I. quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III. das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º O recurso será dirigido à Autoridade imediatamente superior à que tiver o pedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º O recurso que não tiver novos argumentos será rejeitados "in limine".

Art. 141 O pedido de reconsideração e o recurso poderá ter efeito suspensivo à critério da autoridade competente, ao que não for concedido tal efeito, retroagirá, nos seus efeitos à data de ato impugnado.

Art. 142 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá.

- I. em 05 (cinco) anos quanto aos atos que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II. em 60 (sessenta) dias nos demais casos.

Art. 143 O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnação quando este for de natureza reservada da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 144 O pedido, de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 145 O funcionário será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com provento proporcionais ao tempo de serviços;
- III. voluntariamente
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços se homem, aos 30 (trinta) anos, mulher com proventos integrais.
 - b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
 - c) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, aos 25 (vinte e cinco) anos professora com proventos integrais;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servi

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo o laudo médico concluído anteriormente, este àquele prazo, pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

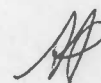
Art. 146 O aposentado receberá proventos integrais, quando invalidado em consequência de acidente de suas atribuições ou em virtude de doença profissional.

§ 1º Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei o evento que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário em exercício de suas funções.

§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 08 (oito) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem o omitir ou retardar a providência.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.



§ 5º Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando a invalidez ocorrer nos termos do inciso II.

Art. 147 Os proventos dos aposentados serão revisto, sempre que a lei conceder aumento geral de vencimento aos servidores em atividade.

§ 1º O reajustamento de que trata deste artigo será feito pelo Órgão de Pessoal, nas bases em que a lei determinar.

§ 2º Resolvendo o disposto neste artigo, em caso proventos da inatividade poderão exercer a remuneração na atividade.

Art. 148 Os aposentados receberão, juntamente com os proventos os adicionais de serviço, o salário-família, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.

Art. 149 É automática a aposentadoria compulsória, os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens atribuídas a que fizer no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único: O Retardamento do decreto que declara a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 150 No caso em que tenha sido a aposentadoria conhecida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o discurso de cada 03 (três) para efeito de reversão.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 151 Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo:

- I. pelo cônjuge do sexo feminino que não exerça atividade remunerada;
- II. pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III. por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- IV. por filho estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos que frequentar curso secundário, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- V. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º Considera-se atividade remunerada suficiente à manutenção do dependente, contraprestação igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 152 Quando a mãe ou o pai forem servidores municipais ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição.

Art. 153 Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 154 Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º Em se tratando de dependente menor de 18 (dezoito) anos, com a morte do servidor, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor faltado, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser o seu responsável.

§ 3º Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda o sustento se encontrem, operando seus efeitos da data do pedido.

Art. 155 Cada quota do salário-família corresponderá ao que dispuser no regulamento e será devida a partir do mês de apresentação da certidão de nascimento dependente.

Art. 156 O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 157 Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este a qualquer contribuição, ainda que seja para fins de Previdência Social.

Art. 158 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a restituição do indébito, sem prejuízo das devidas comunicações legais.

Parágrafo Único: Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas para efeito de instrução de pedido a salário-família, bem como os que tenham contribuído culposamente para verificação erro.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 159 É vedada a acumulação de remunerada de cargos públicos, exceto:

- I. a de 02 (dois) cargos de professor;
- II. a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de 02 (dois) cargos privativo de médico.

§ 1º Em quaisquer dos casos, a acumulação somente é permitido quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º A ressalva do § 2º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 160 O servidor não poderá receber por mais de uma função gratificada ou comissionada.

Art. 161 Verificada, em processo administrativo regular, acumulação proibida, provada a boa-fé facultar-se-á ao servidor, optar por um dos cargos.

Parágrafo Único: Provada má-fé, o servidor será demitido do cargo devendo restituir os valores que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 162 O servidor municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual fará afastado do exercício do cargo ou função.

Art. 163 O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos os vencimentos sem prejuízo verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função para substituir o Prefeito, podendo usar da opção do que trata este artigo.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 164 São deveres do servidor:

- I. exação administrativa;
- II. assiduidade;
- III. pontualidade;
- IV. discricção;
- V. urbanidade;
- VI. observância das normas legais regulamentares;
- VII. obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII. representações à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX. zelar pela economia e conservação do material que for confiado;
- X. fazer pronta comunicação a seu Chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI. manter, nas relações de trabalho, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadão;
- XII. atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas de direito;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII. colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo chefia imediata as medidas que julgar necessárias.
- XIV. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XIV, será encaminhado pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 165 Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;

- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. proceder de forma desidiosa;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 166 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 167 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que atinjam o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que os regulamentos cometam ao servidor.

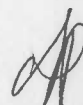
Art. 168 A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

Art. 169 A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputados do funcionário nessa qualidade.

Art. 170 As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentemente entre si, bem assim as instâncias administrativas civil penal.



CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 171 São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargos em comissão;

Art. 172 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 173 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 165, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 174 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 175 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 176 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 165.

Art. 177 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade à qual estiver subordinado o servidor, o notificará, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento

sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores concursados, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III. julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhes vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º No caso de acumulação de cargos, a opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título V deste Código.

Art. 178 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 179 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 50 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 180 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 166, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 181 A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 177, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 176, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 182 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 183 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 184 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 185 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor ;
- II. pelos Secretários a quem esteja subordinado o servidor, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. pela autoridade à qual esteja submetido o servidor, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 186 A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 187 A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigatório a denunciá-lo ou promover-lhe a apuração imediata, por meio sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único: O processo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de destituição de cargo em comissão, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 O processo disciplinar constituir-se-á:

- I. da fase de instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. do inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento;

Art. 189 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 190 São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os chefes de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 191 Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 03 (três) funcionários concursados e que estejam na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que não sejam exoneráveis **ad nutum**, sendo desde logo designado aquele que funcionará como Presidente e o que funcionará como secretário e o relator.

Parágrafo Único: Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado.

Art. 192 A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo poderá a Comissão realizar investigação sumária e sindicância resguardando o sigilo sempre que necessário, cujos autos integrarão o processo disciplinar como peça informativa..

Art. 193 O processo administrativo propriamente dito terá início por termo indicativo dos atos ou fatos irregulares dos responsáveis por sua autoria, bem como os demais elementos, na forma do artigo 177 e segs.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguinte à lavratura do termo será o indiciado citado para apresentar defesa em 10 (dez) dias, indicando os meios de prova que pretende produzir, sob pena de revelia, e para os demais termos do processo, assegurando-se-lhe direito de vista do processo na repartição.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital ao qual será dado publicidade por afixação em 03 (três) vezes em lugar de acesso ao público na sede do órgão ou repartição onde presta serviço o indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar defesa.

§ 3º Feita a citação, nos termos do § anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal que não esteja na ocasião, ocupando cargo de que seja exonerável "ad nutum".

Art. 194 Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único: O acusado terá direito de acompanhar, por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a Comissão indeferir as que considerar inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em procedimento manifestamente proletário.

Art. 195 Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a Comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações, se for e não comparecer ou se recusar à prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

§ 2º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 196 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 197 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 198 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos para as testemunhas.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 199 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 200 Encerrada pela Comissão a fase probatória será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais .

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências imputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

Art. 201 Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com razões ou sem elas, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento pelo Secretário de Administração.

Art. 202 Recebido o processo com o relatório final, o Secretário de Administração officiará o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo de baixar os autos, diligência quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único: Não decidido o processo, no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento .

Art. 203 A autoridade julgadora a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Art. 204 Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à Autoridade Judicial para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa remeterá aos autos à Autoridade Judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 205 Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 206 O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responde, desde reconhecida sua inocência.

SEÇÃO I DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 207 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 208 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 209 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 210 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 188.

Art. 211 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 212 A comissão revisora terá de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 213 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 214 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 215 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

AP

Art. 216 O Prefeito determina a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que se trata este artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o prazo não esteja concluído.

§ 2º No caso de malversação de dinheiro público o afastamento prolongar-se-á até decisão final do processo administrativo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 217 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo em cada caso ser superior a 48 (quarenta e oito) horas, nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único: Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 218 Consideram-se pertencentes à família do servidor além do cônjuge os filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 219 Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade serão procedidos por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 220 Contar-se-ão em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o 1º dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 221 É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha não podendo exceder a de 02 (dois) o número.

Art. 222 São isento de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 223 O servidor candidato a cargo eletivo, deste que exerça cargos de chefia, em comissão ou não, deverá desistir do mesmo na data em que for feita sua inscrição perante a justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 224 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 225 O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 226 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 227 Ficam assegurado aos servidores públicos municipais, os direitos adquiridos até a presente data.

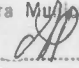
AP

Art. 228
em contrário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPÁ(MA), em 10 de dezembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão


Azeny Andrade Pacheco
Prefeito